



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                                  |   |
|--|----------------------------------|---|
| <b>INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PRÓ-VIDA LGBT</b>   |                                  | <b>UF: AL</b>                               |
| <b>ASSUNTO:</b> Solicita inclusão do nome social das travestis e transexuais em documentos escolares |                                  |   |
| <b>RELATOR(A): CONS<sup>a</sup>. BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA</b>                                 |                                  |   |
| <b>PARECER Nº115/2010.</b>   | <b>CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA</b> | <b>APROVADO EM:</b><br>09/02/2010           |
|  |                                  | <b>PROCESSO CEE/AL</b><br><b>Nº451/2009</b> |

**I – RELATÓRIO:**

A Associação Pró- Vida LGBT, Organização não governamental, sem fins lucrativos que tem como objetivo promover a cidadania e defender os direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), visando a promoção a cidadania de travestis e transexuais em idade escolar, bem como, cumprir as recomendações da 1ª Conferência Nacional da Educação Básica: “Diversidade Sexual ... 3- Rever e implantar diretrizes, legislações e medidas administrativas para os sistemas de ensino promoverem a cultura do reconhecimento da diversidade de gênero, identidade de gênero e orientação sexual no cotidiano escolar” (Documento final. P. 41) por meio do Ofício 005/2009, de 28 de janeiro de 2009, solicitou a Secretaria de Educação e do Esporte, medidas para garantir a inclusão do nome social das travestis e transexuais nos registros escolares ( livro de chamadas, cadernetas escolares, históricos, certificados, declarações e demais registros escolares)”.

A solicitação fora protocolada pela SEE/AL sob o número 18002546/2009, e recebida em 13/02/2009 pela assessoria do gabinete, sendo encaminhada através de despacho emitido pela Secretária Adjunta Maria Cícera Pinheiro, que encaminhou a SUGEB/SEE/AL em 16/02/2009, para conhecimento e pronunciamento do Superintendente de Gestão da Educação Básica, José Neilton Nunes Alves, que emitiu em 23/09/2009, solicitação de análise e posicionamento do Conselho Estadual de Educação, CEE/AL, sobre o pleito formulado pela Associação Pró- Vida LGBT.

O referido processo foi protocolado em 25/09/2009 pelo CEE/AL recebendo o nº 451/2009 e distribuído para a CEB-CEE/AL em 07/10/2009 para análise e emissão de parecer.

Vale ressaltar que a solicitação da Associação Pró- Vida LGBT está embasada nas propostas aprovadas pela 1ª Conferência Nacional LGBT realizada em junho de 2008, especificamente quanto a proposta relativa à educação: 12- “Propor, estimular e garantir medidas legislativas, administrativas e organizacionais, para que em todo sistema de ensino seja assegurado a estudantes e profissionais da educação travestis e transexuais o direito de terem seus nomes sociais, nos documentos oficiais das instituições de ensino, assim como nas carteiras estudantis, sem qualquer

constrangimento para seu/sua requerente, e de usufruírem as estruturas dos espaços escolares em igualdade de condições e em conformidade com suas identidades de gênero, podendo ser integradas ao Programa de inclusão educacional.

## **II DO MÉRITO:**

A Organização não Governamental LGBT vêm pleiteando no Brasil e em diferentes Países do mundo, políticas de reconhecimento de seus direitos civis, sociais e políticos e atuando em áreas como saúde, educação e justiça, sobretudo na sensibilização e interpelação de órgãos estatais para implementação de políticas públicas de inclusão social da comunidade LGBT.

Indiscutivelmente, as lésbicas, bissexuais travestis e transexuais sofrem grande preconceito no Brasil, tornando-se o tema em tela de extrema importância para evitar a evasão escolar em todos os níveis educacionais da Educação Básica ao Superior.

As identidades de gênero são construções sociais e históricas, que revelam como as pessoas se sentem, se apresentam e são reconhecidas por seus pares.

A Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã, prevê em seus artigos, 5º, 205 e 206, respectivamente:

Art 5º - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I-homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição:

(...)

Art 205- A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e de coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

A Lei LDB 9.394/96, também preceitua a garantia deste direito em seus Artigos 2 e 3º, incisos I, II, III, e IV.

A homofobia, enquanto uma prática social de discriminação e violência contra a população LGBT produz efeitos sobre toda a sociedade brasileira. Pesquisa realizada pela UNESCO(Castro, Abramovay e Silva, 2004), revela que a homofobia incide nas trajetórias educacionais e formativas e nas possibilidades de inserção social de milhões de jovens LGBT's. Além disso, a homofobia tende

a privar cada um/a desses/as jovens de direitos mais básicos, por meio de mecanismos e processos perversos, tais como:

- Insegurança, estigmatização, segregação e isolamento;
- Incidência de preconceitos nos padrões sociais entre estudantes e destes com os/as profissionais da educação;
- dificuldade de permanência na escola;
- tumulto no processo de configuração identitária e a construção da auto-estima;
- prejuízo ao processo de inserção no mercado de trabalho;
- ensejo da invisibilidade e visibilidade distorcidas;
- afetamento no seu bem-estar subjetivo.

Em 2004, foi criado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República o “Programa Brasil sem Homofobia” – Programa de combate a Violência e à discriminação contra LGBT e de Promoção da Cidadania Homossexual. Este programa convoca diversas entidades do governo nos níveis federal, estadual e municipal para a promoção do respeito à diversidade sexual e para o combate as várias formas de violação dos direitos humanos de lésbicas, gays, travestis transgêneros, bissexuais, travestis e transexuais.

Além do Programa Brasil sem Homofobia, políticas de reconhecimento social, redistribuição de recursos públicos, favorecem a democratização da sociedade, aumentam o acesso público aos recursos produzidos pela mesma, criando melhores condições de desenvolvimento pessoal, social e psicológico, garantindo a autonomia e a escolha cidadã que referendará a permanência e o sucesso escolar, contribuindo com a diminuição da exclusão social e a inclusão subalterna dos diferentes atores sociais.

Neste contexto a educação não pode deixar de cumprir com sua função social, através dos processos educacionais, de conscientizar cidadãos e cidadãs, de seus direitos civis, sociais e políticos na perspectiva de garantir com equidade o seu pleno desenvolvimento.

As políticas públicas de inclusão social asseguram o amplo direito à educação, como dever do estado, sendo inclusive “campo estratégico para a inclusão de inúmeros grupos sociais, que historicamente vem sendo excluídos de direitos e participação social na esfera das políticas públicas e de serviços considerados essenciais para a inclusão dos mesmos”.

Os princípios de Yogyakarta, documento elaborado por juristas, em reunião realizada na Universidade de Gadjah Mada, em Yogyakarta, em 2006, na Indonésia, prevê sobre a aplicação Internacional dos Direitos Humanos em relação a orientação sexual e identidade de gênero que “*toda pessoa tem direito à educação sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero*” e que para tal os Estados deverão:

a-Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso igual à educação e tratamento igual das/dos estudantes, funcionários/as e as professoras/es no sistema educacional, sem discriminação, por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;

b-Assegurar que a educação seja direcionada ao desenvolvimento do respeito aos direitos humanos e do respeito às mães, pais e integrantes da família de cada criança, identidade cultural, línguas e valores num espírito de entendimento, paz, tolerância e igualdade, levando em consideração e respeitando as diversas orientações sexuais e identidade de gêneros;

c-Assegurar que leis e políticas dêem proteção adequada a estudantes, funcionários/as, e professores/as de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero e contra toda forma de exclusão social e violência no ambiente escolar, incluindo intimidação e assédio;

d-Garantir que estudantes sujeitos a tal exclusão ou violência não sejam marginalizados/as ou segregados/a por razões de proteção e que seus interesses sejam identificados e respeitados de maneira participativa;

e-Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a disciplina nas instituições educacionais seja administrada de forma coerente com a dignidade humana, sem discriminação ou penalidade por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero da/o estudante.

Assim sendo, educação e escola devem nortear os processos de inclusão dos grupos sociais minoritários, comprometendo-se com a diversidade como referencial no processo de inclusão.

Duas questões são pertinentes na análise do pedido em tela: 1- A inclusão do nome social da travesti e transexual nos registros escolares contribui para sua inclusão no processo educativo? 2- Há na legislação impedimento para adoção de tal norma, à medida que esta se apresente como fator que contribua para a permanência destes cidadãos e/ ou cidadãs na escola?

Evidentemente, ser reconhecido pelo nome social ampliará todas as possibilidades de permanência e sucesso escolar das travestis e transexuais, pois há de se considerar que a adequação do nome à sexualidade da pessoa, devolve seu direito à cidadania e garante sua inclusão social por serem cidadãos/ãs, que merecem o respeito da mesma forma que outras pessoas.

Quanto à legislação vigente, para adoção da norma, a situação não é tão simples quanto parece se levarmos em consideração o Princípio da Igualdade, Artigo 37 da Constituição Federal de 1988: “é preciso resgatar que a Administração Pública é permitida fazer e, portanto deliberar, somente a partir do que já está constituído legalmente no ordenamento jurídico pátrio.”

O Código Civil Brasileiro em seu Artigo 16 preceitua que: *toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome*. Portanto, não há normatização que dê azo a tal regulamentação, vez que o ordenamento jurídico brasileiro consagra o direito/dever a um nome (civil), mas não dispõe sobre a possibilidade/necessidade de um nome social.

Porém, vários Pareceres e Resoluções (dos Conselhos Estaduais de Educação do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Conselho Municipal de Belo Horizonte) além de decisões judiciais de alguns tribunais (Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), foram expedidos, inclusive, o judiciário paranaense tomou decisão inédita no Estado através do Juiz, Fernando Swain, da 1ª Vara de Registros Públicos de Cartas Precatórias da Comarca de Curitiba, que autorizou C.A,

(que prefere ter o nome reservado) a deixar de usar o nome masculino sem intervenção cirúrgica.

Observa-se então, que apesar de, em regra, proibir a alteração do nome civil, a própria lei contempla algumas exceções.

Contudo, há ainda que se analisar o uso do nome social pelas travestis e transexual de menor idade.

Sobre este fato, assim se pronunciou o Ministério Público do Paraná “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. Assim os menores de dezoito anos devem ser representados ou assistidos por seus representantes legais em todos os atos da vida civil.

“É de absoluta propriedade e cautela, portanto estabelecer como limitador a idade mínima de 18 anos completos como requisito à opção do nome social na instância administrativa escolar. Justifica-se tal observação, posto que a escolha somente pode ser feita por pessoas no gozo pleno de sua capacidade civil”.(Parecer nº04/2009-MP/PR de 21/09/2009).

Ainda citando o Parecer do MP/PR, neste contexto, a utilização do nome social, uma vez admitida na instância administrativa, somente pode ser feita nos documentos internos das instituições de ensino, pois para alterar os documentos oficiais há necessidade do devido processo judicial. Outros órgãos já adotaram a inclusão do nome social dessa forma, somente em registros internos, a exemplo do Ministério da Saúde e Conselhos Estaduais de Educação, de vários entes federados, como também o Conselho Municipal de Belo Horizonte, além do Distrito Federal que adotou recentemente a norma do uso do nome social em documentos escolares em suas unidades de ensino.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos favoráveis à inserção do nome social além do nome civil, nos documentos internos do estabelecimento de ensino (ficha de matrícula, ficha individual, pasta individual, diário de classe) nos termos deste Parecer, a partir da manifestação por escrito do/a interessado/a, que deverá acompanhar sua ficha individual, ficando excluídos o diploma e o histórico escolar.

Recomenda-se ainda que:

1- as Unidades de Ensino Públicas ou Privadas assegurem o acompanhamento às travestis e transexuais em sua trajetória escolar a fim de que sejam garantidas as condições de permanência destes/as estudantes na escola;

2- que todas as unidades de ensino mantenham programa de combate a homofobia, em suas atividades escolares como forma de contribuir para por fim às muitas formas de discriminação e preconceito por orientação sexual e identidade de gênero ainda persistente em nosso estado.

**É o Parecer:**

Maceió, 09/02/2010

**PROF<sup>a</sup>. BÁRBARA HELIODORA COSTA E SIVA**

**CONSELHEIRA RELATORA**

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator.

Maceió/AL, 09/02/2010.

**CONS<sup>a</sup> BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA**

**PRESIDENTE DA CEB/CEE/AL**

**IV- DECISÃO DA PLENÁRIA**

**O Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão Plenária realizada em 23 de fevereiro de 2010 na sala dos Conselhos do Palácio República dos Palmares, aprova com uma abstenção o Parecer da Conselheira-relatora da Câmara de Educação Básica.**

**CONS<sup>a</sup> MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM**

**PRESIDENTE DO CEE/AL**